



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

Processo nº 23000.032235/2022-80

Assunto: Impugnação 2 ao Edital - Pregão Eletrônico nº 10/2023

Trata-se de peça impugnatória ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023, apresentada em 14/6/2023, às 22 horas, por e-mail, por empresa interessada, doravante denominada IMPUGNANTE.

A União, representada pelo Ministério da Educação, está contratando empresa especializada na contratação de empresa para a prestação de serviços para fornecimento e entrega de água mineral potável, própria para o consumo humano para atender às necessidades do Ministério da Educação (MEC).

1. DO PREGOEIRO.

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, estabelece em seu art. 17, inciso II, o seguinte:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: [...]
II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

Preliminarmente, esclareço que o referido pedido de impugnação não tem efeito de recurso, portanto, não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa à autoridade superior. A Pregoeira, nesta fase processual, possui todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

2. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Argumenta a impugnante, conforme abaixo transcrito:

(...)

Sem saber os quantitativos mínimos a serem solicitados o certame seria muito mais uma loteria do que uma oferta de proposta firme e precisa, gerando incompatibilidade com princípios norteadores da Administração Pública. Em outro norte, a ausência de parâmetros precisos também poderá acarretar prejuízos não somente ao licitante, mas a Administração Pública, pois a ocorrência do exemplo acima referenciado, levaria aos licitantes ofertarem propostas não contabilizando o quantitativo máximo estimado, mas sim a UNIDADE, isso levará a preços altos, não possibilitará propostas baseadas em economia de escala, levando o ente público à escolha da proposta menos vantajosa para este. Conforme está no TCU

** Acórdão 4411/2010: 17.3 Nesse contexto, ainda que a essência do registro seja permitir aquisições prontamente, à medida que for surgindo a necessidade dos produtos/serviços para a Administração, o TCU possui jurisprudência no sentido de que a licitação deve estabelecer valores mínimos e máximos para os itens licitados, a exemplo dos Acórdãos 991/2009 e nº 1100/2007, ambos do Plenário. Do Voto que embasou este último pode-se transcrever os seguintes trechos colhidos da doutrina (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 112 ed.): “(...) Dito de outro modo, a Administração deve aproveitar o sistema de registro de preços para obter preços por atacado, evitando os preços de retalho. Para tanto, tem de estabelecer lotes mínimos que permitam aos potenciais interessados formular a proposta mais vantajosa.*

(...)

b) Inexistência de critérios de qualidade da ÁGUA MINERAL fornecida: *De uma análise simples nos itens 1 e 2 e do Anexo I - Termo de Referência, vislumbra-se que a Hospital omite-se em exigir Laudos de Qualidade da Água Mineral a ser fornecida, em especial que essas análises sejam realizadas conforme as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Muito se disse sobre a embalagem plástica, com diversas NBR sobre o assunto. Cabe indagar: o Hospital que trata de pessoas debilitadas não irá preocupar-se com a Água Mineral que será fornecida? Nos hospitais, a preocupação com possíveis focos de contaminação é uma constante e todo cuidado é pouco quando o assunto é água. A higiene, nos mais diversos níveis, é crucial na prevenção de infecções. Portanto, é essencial que sejam exigidos Laudos de Água conforme as normas da RDC 390/2020, RDC 274 e 275/05, Conama 357/05.*

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:

a) o acolhimento da impugnação ora apresentada, pelas razões retro mencionadas, constando no Edital as informações sobre as quantidades mínimas e máximas para cada requisição e, que sejam exigidos Laudos de Qualidade da Água Mineral a ser adquirida pelo Hospital das Forças Armadas.”

3. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

Inicialmente é preciso destacar que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública busca adquirir serviços ou bens com a maior vantajosidade possível, no caso em tela, por meio o menor preço, sem ignorar as especificações técnicas mínimas exigidas no Edital.

Na visão de Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 33 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, P. 272), a licitação é um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Por abordar assuntos referentes a aspectos técnicos, coube a esta Pregoeira indagar a Equipe Técnica de Planejamento da Contratação quanto à previsão os quantitativos a serem adquiridos. Segundo a manifestação daquela Equipe, ficou estabelecida a seguinte dinâmica de aquisição para o objeto licitado:

“A solicitação de água mineral será realizada de acordo com a seguinte dinâmica:

- 25 mil galões anual.
- Estimativa de 2.083 por mês.
- Pedido mensal CNE (Estimativa) 70 galões mensal e 35 galões quinzenal.
- MEC(Estimativa) mensal 10 pedidos de galões por mês (variando os pedidos de 150 a 250 galões conforme necessidade).
- Garrafa de água mineral de 500 ml, estimativa de 01 pedido por mês de 1200 unidades.”

No que tange à exigência de Laudos de Qualidade da Água Mineral a ser fornecida, a área técnica se manifestou no sentido de que a fiscalização do objeto estará atenta no sentido de identificar fatores físicos (cor, resíduos, odor) que possam acarretar suspeitas de alterações nas características químicas indicadas nos rótulos dos galões. Nesses casos específicos, serão solicitadas análises detalhadas de amostras dos produtos para avaliação da qualidade.

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, foi constatada a pertinência das disposições do Edital e, em razão disso, acolho a presente peça impugnatória por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. A Pregoeira decide pelo não acatamento das alegações da impugnação em questão, mantendo todo texto original do Edital em comento, com seus termos de forma integral, bem como mantendo a sessão de abertura do certame, cuja data e horário de abertura estão previstas para 21/06/2023 às 9h30min, horário de Brasília, que será mantida.

Brasília, 16 de junho de 2023.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira